



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05932/18**

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Exercício: 2017

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Pedro Gomes Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento. Provimento parcial, reduzindo o valor das falhas relativas a não recolhimento de contribuições previdenciárias e imputação de débito ao gestor.

### **ACÓRDÃO APL – TC – 00024/21**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativa ao exercício financeiro de **2017**, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00124/19, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1.** conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Pedro Gomes Pereira, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00124/19;
- 2.** no mérito, dá-lhe provimento parcial, para retificar o valor das falhas relativas ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de Previdência (reduzindo de R\$ 4.166.026,28 para R\$ 4.094.221,72) e à imputação de débito ao gestor, reduzindo de R\$ 1.011.063,97 para R\$ 538.160,38, correspondentes a 10.863,15 UFR/PB, em razão de: saídas do caixa sem comprovação (R\$ 84.860,75), disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 348.612,04), saques com destinação não comprovada (R\$ 69.249,84) e irregularidade na concessão de auxílios financeiros a pessoas físicas (R\$ 35.437,75), permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05932/18**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 10 de fevereiro de 2021**

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
PRESIDENTE

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO  
PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05932/18

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N° 05932/18 refere-se à análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Cruz do Espírito Santo, relativas ao exercício financeiro de 2017, Sr. Pedro Gomes Pereira. Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Gestor, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC n° 00124/19.

Na sessão de 03 de abril de 2019, através do referido Acórdão, essa Corte de Contas decidiu:

- a) julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Gomes Pereira, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) imputar débito ao gestor Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 1.011.063,97 (um milhão, onze mil, sessenta e três reais, noventa e sete centavos), correspondentes a 20.409,04 UFR/PB, em razão de: saídas do caixa sem comprovação (R\$ 84.860,75), disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 482.776,08), saques com destinação não comprovada (R\$ 407.989,39) e auxílios financeiros a pessoas físicas sem amparo em legislação específica (R\$ 35.437,75);
- c) aplicar multa pessoal ao Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais, oitenta e sete centavos), correspondentes a 236,94 UFR/PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n° 18/93;
- d) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Pedro Gomes Pereira, para recolhimento do débito aos cofres do município e da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- e) comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis.
- f) recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

O Parecer PPL TC 00052/19 foi Contrário à aprovação das contas do gestor.

A decisão proferida por esta Corte de Contas baseou-se na constatação das seguintes irregularidades:

1. Autorização para abertura de crédito suplementar em percentual elevado
2. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem a devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de R\$ 51.438,70
3. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.942.518,92, sem a adoção das providências efetivas
4. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 4.206.676,65
5. Movimento de recursos financeiros por meio de caixa/tesouraria



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05932/18**

- 6.** Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação
- 7.** Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações
- 8.** Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
- 9.** Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal
- 10.** Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal
- 11.** Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis
- 12.** Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor estimado de R\$ 4.166.026,28
- 13.** Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 4.166.026,28
- 14.** Desvios de bens e/ou recursos públicos, no montante de R\$ 482.776,08
- 15.** Despesas não comprovadas no valor de R\$ 470.989,39
- 16.** Concessão de auxílio financeiro a pessoas físicas, sem legislação reguladora, infringindo o art. 26 da LC 101/2000, no valor de R\$ 35.437,75
- 17.** Infração aos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade, dispostos no art. 37 da Constituição Federal
- 18.** Falta de cardápio assinado por nutricionista nas escolas, em desacordo com a Resolução FNDE nº 26/2013
- 19.** Falta de manutenção do banheiro na EMEF Juraci Batista de Jesus – Assentamento Massagana I
- 20.** Instalações precárias na EMEF Antonio Virgínio Cabral, com carteiras deterioradas e banheiros em péssimo estado
- 21.** Instalações precárias na EMEF Renato Ribeiro Coutinho, com carteiras deterioradas e banheiros em péssimo estado
- 22.** Falta de espaços adequados para recreação e vivência e de área verde, na Creche Helena Pessoa Ribeiro Coutinho, apesar da existência de área suficiente para a construção destes espaços, o que configura inadequação da infraestrutura quanto a aspectos essenciais a serem observados para beneficiar o desenvolvimento adequado das crianças
- 23.** Inadequação da merenda escolar oferecida segundo diretrizes impostas por meio da Resolução FNDE nº 26/2013
- 24.** Controle dos medicamentos realizado manualmente, o que denota gestão ineficiente do estoque
- 25.** Falta de manutenção do espaço físico da UBS Alberto Batista Gomes

A Auditoria verifica, preliminarmente, que foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade inerentes à espécie recursal acionada, destacando que a peça recursal apresentada ataca nove das vinte e cinco irregularidades remanescentes após a fase de defesa. O Órgão de Instrução apresenta a seguinte análise do recurso interposto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## **PROCESSO TC N.º 05932/18**

### **1. Movimento de recursos financeiros por meio de caixa/tesouraria**

A Auditoria registrou que a prefeitura mantém saldo elevado na conta Caixa. De acordo com o SAGRES, os pagamentos de despesas pelo Caixa somaram R\$ 67.459,36 e de Restos a Pagar R\$ 22.914,80.

O recorrente informa que os pagamentos realizados pelo caixa são em decorrência da não existência de agência bancária na cidade. Repete o argumento já utilizado de que as despesas pagas com recursos do Caixa foram de caráter administrativo, não havendo prejuízo ao erário.

O Órgão Técnico destaca o Parágrafo 3º do Artigo 164, da Constituição Federal que determina que as disponibilidades de caixa dos Municípios sejam depositadas em instituições financeiras oficiais, vedando, portanto, a movimentação de recursos financeiros por meio de Caixa/Tesouraria. Acrescenta que a excessiva movimentação de recursos financeiros por meio de Caixa/Tesouraria, como prática recorrente observada na Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, afronta o Princípio da Transparência. Informa ainda que a cidade de Cruz do Espírito Santo dispõe de ponto de atendimento do Banco do Brasil, onde são disponibilizados os serviços de Saque e Consulta de saldo e extrato, consoante informações disponibilizadas pela própria instituição bancária.

### **2. Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação**

A Auditoria analisou a movimentação financeira do caixa, mês a mês, durante o exercício de 2017, e verificou que há saídas sem comprovação no montante de R\$ 84.860,75.

A defesa informa que as despesas encontram-se no Doc. 55428/18 e que, nesta oportunidade, faz anexar as respectivas comprovações.

O Órgão de Instrução ressalta, preliminarmente, que a irregularidade em pauta diz respeito à ausência de comprovação de saídas de recursos financeiros da conta CAIXA e que os pagamentos apresentados ocorreram, em sua totalidade, por meio de contas bancárias. Sem adentrar no mérito quanto à regularidade das despesas apresentadas, a Auditoria entende evidente que tais dispêndios, por não estarem relacionados à conta Caixa, não servem à comprovação das saídas de recursos financeiros inicialmente questionadas.

### **3. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

No Relatório Prévio a Auditoria verificou aplicações em MDE correspondentes a 16,37% da receita de impostos. Em sua primeira defesa, o gestor apresenta cálculos nos quais obtém um percentual de aplicação em MDE correspondente a 28,90%. A Unidade Técnica apresenta novo demonstrativo apontando para um percentual de aplicação em MDE equivalente a 21,59%.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05932/18**

O recorrente, em cálculo apresentado, faz constar parcela relativa a Excesso do FUNDEB, no valor de R\$ 1.132.697,78.

A Auditoria ressalta que, de acordo com os preceitos constitucionais (art. 60, I e II), o valor máximo do FUNDEB a ser considerado para fins de apuração do limite de aplicação em MDE, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, corresponde ao total dos recursos transferidos pelo município ao fundo, nos termos do inciso II do artigo 60 do ADCT, por serem recursos de impostos e transferências do ente transferidor. Por outro lado, os recursos recebidos do FUNDEB que, em virtude da metodologia de distribuição estabelecida no inciso II do artigo 60 do ADCT, excederem o valor transferido pelo município ao fundo, não devem ser considerados para fins de apuração do limite de aplicação em MDE, vez que não constituem recursos de impostos e transferências do ente receptor. Conclui, portanto, a Auditoria que não há qualquer valor excedente do FUNDEB a ser acrescido no cálculo da aplicação em MDE, consoante pleiteia o recorrente, permanecendo o percentual de aplicação correspondente a 21,59%.

- 4. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor estimado de R\$ 4.166.026,28**
- 5. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 4.166.026,28**

O gestor discorda da adição das despesas computadas no elemento 36, no montante de R\$ 5.802.482,62, alegando que não se tratam de serviço continuado nem configuram vínculo empregatício com o município. A defesa informa ainda que recolheu o total de R\$ 1.527.087,41, considerando o recolhimento realizado em 2017 e a parte de dezembro e décimo terceiro cujo recolhimento ocorreu em janeiro e fevereiro de 2018. Registra que o valor pago no exercício ao RGPS corresponde a aproximadamente 50% do valor devido, desconsiderando as despesas computadas no elemento de despesa 36. Informa também que as diferenças levantadas pela Auditoria constituem objeto de parcelamento junto ao órgão previdenciário.

A Unidade Técnica ratifica, quanto à base de cálculo utilizada, que a maioria das contratações ditas temporárias, efetivadas e/ou mantidas pelo município ao longo do exercício de 2017, diz respeito a cargos que não apresentam o caráter de excepcionalidade exigido no art. 37, IX, da Constituição Federal, que têm caráter não eventual e são típicos da administração pública, como, por exemplo, os cargos de auxiliar de serviços gerais, merendeira, auxiliar de distribuição de merenda, motorista, pedreiro, vigilante, gari, agente de limpeza, agente administrativo, etc. Sendo assim, compõem a base de cálculo para fins de aplicação da alíquota no cálculo das obrigações patronais. No tocante ao valor recolhido, acata o valor de R\$ 71.804,56, relativo a recolhimento nos meses de janeiro e fevereiro de 2018, retificando o montante das obrigações patronais não recolhidas para R\$ 4.094.221,72. Mantém, no entanto, o valor não empenhado, de R\$ 4.166.026,28, tendo em vista que as despesas pertinentes às obrigações previdenciárias em questão deveriam ter sido empenhadas no exercício a que efetivamente pertencem. Com relação às alegações do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05932/18**

parcelamento realizado, o Órgão de Instrução argumenta que eventual parcelamento do débito previdenciário apenas regularizaria a situação do município perante a RFB, não tendo, contudo, o condão de desconstituir a irregularidade em apreço, vez que, além dos danos pela incidência de multas e juros de mora, operações dessa natureza levam o município a uma situação de endividamento potencialmente desastrosa, com grave comprometimento orçamentário e financeiro de gestões futuras.

#### **6. Desvios de bens e/ou recursos públicos, no montante de R\$ 482.776,08**

O recorrente discorda dos cálculos da Auditoria, apresentando o valor de R\$ 178.827,18, resultado esse que exclui R\$ 303.948,90 do valor apontado, referente ao saldo do aplicado da receita menos despesas comprovadas em extratos.

O Órgão Técnico ratifica o valor inicialmente apontado, esclarecendo que o procedimento necessário à correta apuração do saldo financeiro existente (ou que deveria existir) ao final de um período determinado é o seguinte: SALDO FINAL = SALDO INICIAL *mais* INGRESSOS DO PERÍODO *menos* SAÍDAS DO PERÍODO. O saldo final calculado deve ser confrontado com o saldo financeiro efetivamente existente, com o intuito de se apurar a existência de saldo a comprovar (saldo a descoberto). No presente caso, considerando-se o saldo inicial e os ingressos e saídas financeiras ocorridas no período examinado, constatou-se a existência de saldo financeiro a comprovar (saldo a descoberto) ao final do período, no montante de R\$ 482.776,08, o que significa dizer que o saldo financeiro efetivamente existente em Caixa e bancos ao final do período examinado é inferior em R\$ 482.776,08 em relação àquele que deveria existir.

#### **7. Despesas não comprovadas no valor de R\$ 407.989,39**

A falha diz respeito a diversos saques na conta corrente BB nº 4117-3, que somam R\$ 407.989,39, sendo R\$ 146.268,95 no mês de abril e R\$ 261.720,44 durante o mês de maio (01/05/2017 a 22/05/2017), sem que tivesse sido apresentada documentação referente às despesas correspondentes.

O recorrente esclarece que todos os saques apontados pela Auditoria encontram-se presentes nos autos, doc. TC nº 64886/17, 64882/17 e 65914/17. No entanto, quando da conferência da conta Caixa, o Órgão de Instrução teria deixado de observar que as despesas, na hora de sua quitação, tiveram suas ordens de pagamento baixadas vinculadas à cada conta vinculante, não passando assim contabilmente pelo fluxo de caixa, apenas pelo lançamento financeiro.

O Órgão de Instrução consolida, no Doc. TC nº 67516/19, as informações contidas nos citados documentos, apresentando as seguintes constatações: a) saques comprovados no montante de R\$ 150.924,95, correspondentes às seguintes operações: saques de R\$ 40.239,46, R\$ 6.516,00, R\$ 40.239,46, R\$ 2.248,75, R\$ 57.025,28 e R\$ 4.656,00, realizados em 10/04/2017, 12/04/2017, 20/04/2017, 25/04/2017, 25/04/2017 e 10/05/2017,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05932/18**

respectivamente; b) saídas que não correspondem a operações de saque - pagamentos constantes dos Documentos TC nº 64882/17, 64886/17 e 65914/17, no montante de R\$ 398.821,10, dizem respeito a saídas de numerário debitadas da conta corrente BB nº 4117-3 por meio de outras operações, a saber: R\$ 338.704,35 – pagamentos debitados como FOLHA DE PAGAMENTO; R\$ 57.814,95 – pagamentos debitados como TRANSFERÊNCIA ONLINE; R\$ 2.294,53 – pagamentos debitados como TARIFA; e R\$ 7,27, como COTA DAF-DEBITO; fls. 6457/6470; e c) Pagamentos que não correspondem a saques e para os quais não foram constatadas outras operações de débito correspondente, no montante de R\$ 63.084,88. Pelo exposto, a Auditoria conclui que permanece sem comprovação o valor total de R\$ 320.064,44 (R\$ 470.989,39 – 150.924,95).

- 8. Concessão de auxílio financeiro a pessoas físicas, sem legislação reguladora, infringindo o art. 26 da LC 101/2000, no valor de R\$ 35.437,75**
- 9. Infração aos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade, dispostos no art. 37 da Constituição Federal**

O Alcaide alega inicialmente que é dever da Administração Pública auxiliar os munícipes que dela necessitem. Acrescenta que não se trata de despesa sem comprovação, mas apenas que não cumpriu totalmente os parâmetros da Resolução Normativa TC nº 09/2010. Acosta documentos com fins de elidir a falha em comento.

A Auditoria registra que o interessado acostou o documento de fls. 6072/6080, correspondente ao Projeto de Lei nº 677/2014, que visa à regulamentação dos benefícios eventuais da política de assistência social do município. A Unidade Técnica destaca, no entanto, que um dos requisitos para a regular concessão de recursos para suprir necessidades de pessoas físicas é a autorização mediante lei específica, conforme expressamente determina o caput do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entende que acolher um projeto de lei como sucedâneo de lei seria desconsiderar as competências constitucionais do Poder Legislativo, ferir a separação dos poderes e suas limitações mútuas, e deixar sob ameaça o estado democrático de direito.

Na conclusão da análise do Recurso de Reconsideração a Auditoria destaca que remanescem, com alteração de valor pelo acolhimento parcial dos argumentos apresentados, as irregularidades relativas ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de Previdência, valor retificado para R\$ 4.094.221,72 e Despesas não comprovadas, R\$ 320.064,44. Permanece inalterado o entendimento quanto às demais falhas constatadas.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer, de fls. no qual opina pela:

- 1.** Em preliminar, pelo **conhecimento** do vertente Recurso de Reconsideração; e
- 2.** No mérito, pelo seu **provimento parcial**, para fins de alterar o Acórdão APL-TC-00124/19 no tocante ao valor das eivas referentes ao não recolhimento da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05932/18**

contribuição previdenciária do empregador à instituição de Previdência (reduzindo de R\$ 4.166.026,28 para R\$ 4.094.221,72) e às despesas não comprovadas (reduzindo de R\$ 470.989,39 para R\$ 320.064,44), permanecendo inalterada a decisão recorrida quanto às demais eivas e aspectos.

Os presentes autos foram agendados para serem apreciados na sessão plenária do dia 11.03.2020. No entanto, naquela oportunidade, em caráter extraordinário, através de preliminar aprovada a unanimidade, foi aceita a documentação a ser apresentada no prazo de 24 horas. Apresentada a documentação complementar, o processo seguiu à DIAGM III para sua análise e complementação de instrução.

Na citada documentação, o gestor apresenta argumentos quanto às seguintes irregularidades:

- Desvio de bens e/ou recursos públicos, no montante de R\$ 482.776,08 (item 2.6 do relatório de análise de recurso);
  - Despesas não comprovadas no valor de R\$ 320.064,44 (item 2.7 do relatório de análise de recurso);
  - Concessão de auxílio financeiro a pessoas físicas, sem legislação reguladora, no valor de R\$ 35.437,75 (item 2.8 do relatório de análise de recurso).
- **Desvio de bens e/ou recursos públicos, no montante de R\$ 482.776,08**

O interessado alega que a Auditoria não considerou todas as contas bancárias da Prefeitura, bem como não foram considerados todos os ingressos e saídas no período de 01.04.17 a 22.05.17, o que teria distorcido a realidade dos fatos. Com tais considerações, o saldo a descoberto em 22.05.17 seria de R\$ 183.849,22.

A Unidade Técnica verifica que o gestor não indica quais contas bancárias não teriam sido consideradas. Informa que nos "Achados de Auditoria", Docs. 35595/18 e 39459/18, consta a relação de 115 contas bancárias, exatamente o mesmo número no campo de disponibilidades do SAGRES. A Auditoria acrescenta ainda que o gestor apresentou um rol de 120 contas bancárias, mas tendo em vista que não ocorreu movimentação financeira nas contas que não constam do SAGRES, não há qualquer impacto no cálculo.

No que tange aos ingressos e saídas no exercício, o Órgão de Instrução constata, a partir dos extratos apresentados pelo gestor, que houve movimentações financeiras não incluídas no cálculo e retifica o valor das disponibilidades financeiras não comprovadas para R\$ 348.612,04.

- **Despesas não comprovadas no valor de R\$ 320.064,44**

Inicialmente, o recorrente destaca que o montante sugerido pela Auditoria como não comprovado seria de R\$ 407.989,39, uma vez que se refere a R\$ 146.268,95 no mês de abril e R\$ 261.720,44, no período de 01 a 22 de maio. No Relatório do Recurso de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05932/18**

Reconsideração, conforme já exposto, o valor foi reduzido para R\$ 320.064,44, o que estaria incorreto, pois foi utilizado o valor de R\$ 470.989,39, como valor total não comprovado. Após análise da Auditoria, o valor seria reduzido para R\$ 257.064,44. Em relação a esse valor, o gestor indicou que a documentação comprobatória da destinação dos saques estaria nos autos.

Em nova análise, a Unidade Técnica constatou a comprovação da destinação de saques de mais R\$ 187.814,63, restando sem comprovação o valor de R\$ 69.249,84.

- **Concessão de auxílio financeiro a pessoas físicas, sem legislação reguladora, no valor de R\$ 35.437,75**

O gestor informa que anexou aos autos os dispositivos legais reclamados pela Auditoria, Leis Municipais nº 582/2007 e 677/2014, destacando que a documentação de comprovação dos auxílios financeiros encontra-se nos autos.

A Auditoria destaca que a Lei nº 582/2007 disciplina a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes no âmbito do município de Cruz do Espírito Santo e a Lei nº 677/2014 regulamenta os benefícios eventuais da política de assistência social do Município. O art. 35 da Lei nº 677/2014 estabelece que o valor dos benefícios serão fixados por decreto do chefe do executivo, depois de aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social. O Órgão de Instrução informa que não há nos autos qualquer ato normativo fixador dos valores dos benefícios, de modo que não é possível saber com base em quais critérios os valores dos auxílios pagos às pessoas físicas foram definidos. Embora haja a comprovação das leis regulamentadoras, a Auditoria observa a inexistência de elementos indispensáveis para a legalidade da concessão dos auxílios financeiros a pessoas físicas, a exemplo do ato normativo que fixa o valor dos benefícios, bem como de procedimento administrativo documentado, com requerimento do interessado e comprovante de endereço do requerente nos termos do que dispõe a Resolução Normativa TC nº 09/2010.

Conclui a Auditoria que, após a análise da documentação complementar apresentada, com alteração de valor pelo acolhimento parcial dos argumentos e documentos apresentados e analisados, remanescem as seguintes irregularidades, permanecendo, integralmente as demais:

- Desvio de bens e/ou recursos públicos, R\$ 348.612,04;
- Despesas não comprovadas, no valor de R\$ 69.249,84.

Os autos seguiram ao Ministério Público cuja representante verifica que a documentação apresentada pelo peticionário, em sede de complementação de recurso, não tem potencial para afastar as pechas que fundamentam o Acórdão APL TC 0124/19 e o Parecer Prévio PPL TC 0052/19. Ratifica, em parte, o Parecer já proferido, opinando:

1. Em preliminar, pelo conhecimento do vertente Recurso de Reconsideração; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05932/18

2. No mérito, pelo seu provimento parcial, reformando a decisão guerreada no que tange à alteração/redução:
  - 2.1. do valor total do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 4.094.221,72);
  - 2.2. do montante de imputação de débito de R\$ 482.776,08, em razão do desvio de bens e/ou recursos públicos (disponibilidades financeiras não comprovadas), para R\$ 348.612,04;
  - 2.3. do montante de imputação de débito de R\$ 407.989,39, em razão de despesas não comprovadas (saques sem destinação comprovada), para R\$ 69.249,84.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a peça recursal é tempestiva e obedece aos demais requisitos de admissibilidade.

Com relação ao mérito do recurso, passo a comentar:

No que diz respeito ao movimento de recursos financeiros por meio do Caixa, os argumentos apresentados não foram capazes de afastar a irregularidade. A prática de manter numerários em Caixa favorece o descontrole responsável pela falha relativa às saídas sem comprovação, no montante de R\$ 84.860,75, para a qual o recorrente também não conseguiu prestar esclarecimentos que pudessem alterar o entendimento inicial.

No tocante à aplicação em MDE, o Órgão de Instrução demonstrou através de cálculos não haver valores a serem acrescentados no montante apurado relativo à aplicação em MDE e manteve o percentual de aplicação em 21,59% da receita de impostos.

Com relação às contribuições previdenciárias, houve retificação do valor não recolhido, que passou para R\$ 4.094.221,72, quando passou a ser considerado o valor pago nos meses de janeiro e fevereiro de 2018. O montante não empenhado, no entanto, permanece o mesmo tendo em vista que as despesas deveriam ter sido empenhadas no exercício de sua competência.

No que tange às disponibilidades financeiras não comprovadas, a Auditoria havia apontado o valor de R\$ 482.776,08. Em Complementação de Instrução do Recurso de Reconsideração, reduziu o valor para R\$ 348.612,04, tendo em vista a constatação de movimentações financeiras não incluídas no cálculo anterior.

No que diz respeito às despesas não comprovadas, em nova análise, a Unidade Técnica reconheceu o equívoco em relação ao valor total apontado inicialmente. Ocorreu incorreção na digitação do valor no relatório técnico, no qual consta o valor da falha em R\$ 470.989,39,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05932/18**

quando o somatório dos meses de abril e maio equivale a R\$ 407.989,39. Em análise do Recurso de Reconsideração, a Auditoria reduziu em R\$ 150.924,95 o valor da irregularidade e, em Complementação de Instrução, reduziu em mais R\$ R\$ 187.814,63, restando sem comprovação o valor de R\$ 69.249,84. O referido valor refere-se a pagamentos em cujos recibos não constam as assinaturas dos envolvidos. A quantia deve, portanto, ser imputada ao gestor.

Quanto à concessão de auxílio financeiro a pessoas físicas, totalizando R\$ 35.437,75, o gestor anexou cópia dos instrumentos legais que tratam das doações, Lei nº 582 e Lei nº 677/2014. Entretanto, conforme destaca a Auditoria, não há ato normativo fixando os benefícios, o que vai de encontro ao estabelecido no art. 35 da Lei nº 677/2014. Além disso, constata-se outras inconsistências como Pareceres Sociais com conteúdo geral e padronizado, ausência de procedimento administrativo documentado, com requerimento do interessado e comprovante de endereço do requerente nos termos do que dispõe a Resolução Normativa TC nº 09/2010. Mantém-se, portanto, inalterada a decisão quanto à falha em questão.

Ante o exposto, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

1. conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Pedro Gomes Pereira, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00124/19;
2. no mérito, dê-lhe provimento parcial, para retificar ao valor das falhas relativas ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de Previdência (reduzindo de R\$ 4.166.026,28 para R\$ 4.094.221,72) e à imputação de débito ao gestor, reduzindo de R\$ 1.011.063,97 para R\$ 538.160,38, correspondentes a 10.863,15 UFR/PB, em razão de: saídas do caixa sem comprovação (R\$ 84.860,75), disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 348.612,04), saques com destinação não comprovada (R\$ 69.249,84) e irregularidade na concessão de auxílios financeiros a pessoas físicas (R\$ 35.437,75), permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

É o voto.

**João Pessoa, 10 de fevereiro de 2021**

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 15 de Fevereiro de 2021 às 10:13



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2021 às 09:12



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2021 às 10:37



**Marcílio Toscano Franca Filho**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO